



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Inicialmente, informo que comentarei acerca das impropriedades que permaneceram nos autos de acordo com o responsável pela sua ocorrência, para, ao final, proferir minha decisão.

No que concerne às impropriedades atribuídas apenas à gestora, Sra. Tânia Aparecida Barteli, destaco que no **item 1** (não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução e controle das operações), concordo com a equipe técnica quanto à manutenção da falha, pois ficou constatado nos autos que os representantes da administração, responsáveis respectivamente pela contratação e emissão da autorização dos pagamentos a credores, também atestam a execução dos serviços.

Como bem esclarece o Tribunal de Contas da União, o Princípio da Segregação das Funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações¹.

Ressalto ainda que nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes a uma despesa (empenho, liquidação e pagamento), ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes, com intuito de possibilitar a realização de uma verificação cruzada, minimizando as possibilidades de erros.

Feitas essas explicações, por coerência às minhas decisões (processo 127612/2012 e outros) e buscando reprimir a repetição desse tipo de irregularidade, diferentemente do Ministério Público de Contas, aplicarei multa pedagógica de 11 UPFs/MT à gestora e realizarei determinação à atual gestão.

¹ TCU, Portaria 63/96, Glossário.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Em relação aos apontamentos descritos nos subitens **2.1** (ausência de designação de responsável para acompanhar e fiscalizar os contratos) e **2.2** (ausência de registro que comprovem a fiscalização dos contratos), a defesa alega que, apesar da administração não ter designado formalmente um responsável, houve na prática a fiscalização por servidores pré-determinados pela secretaria, não havendo, assim, prejuízo para a administração. Acrescenta, ainda, que não foram feitos registros das atividades porque não foram detectados problemas na execução dos serviços prestados.

Pois bem, especificamente sobre o **subitem 2.1**, esclareço à gestora que é obrigatória a designação de responsável para o acompanhamento e fiscalização na execução dos contratos e que cabe ao administrador público cumprir de forma incisiva os mandamentos contidos no art. 67 da Lei 8.666/93, sendo essa medida extremamente importante, uma vez que a sua não concretização pode gerar danos irreparáveis.

No presente caso, fica evidente que a irregularidade ocorreu e deve ser regularizada, sobretudo porque, ao contrário do alegado, permaneceram, sim, falhas na execução dos contratos (itens 3.1, 6.1 e 4.1) e, ao contrário do sustentado, não foi comprovada a existência de servidores acompanhando e fiscalizando os contratos de maneira informal. Sendo assim, igualmente ao Ministério Público de Contas, entendo pertinente aplicação de multa à gestora, além de determinação ao atual gestor (a) para que designe servidor para fiscalização de cada contrato firmado, nos termos do artigo 67, da Lei 8.666/1993.

Já no que tange ao **subitem 2.2**, estou convicto de que essa irregularidade deve ser excluída, pois tal fato, se fosse o caso, deveria ser imputado aos fiscais dos contratos.

Ocorre que, levando em consideração as peculiaridades da situação que levou à narrativa dessa ilegalidade, depreende-se que é inclusive contraditório manter esse apontamento, pois conforme já está claramente pontuado no subitem 2.1, sequer foram nomeados fiscais do contrato e essa omissão já está sendo penalizada.

Adentrando nas irregularidades que permaneceram nas contas relacionadas à execução dos contratos, destaco que os **itens 3.1, de responsabilidade da ex-gestora e 6.1, atribuído à ex-gestora e ao coordenador administrativo- financeiro, Sr. Edio Luis Costa (3.1 - na execução do Contrato 002/2012, não foram cumpridas as cláusulas contratuais 6.1.13 e**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

6.1.23 referentes ao acompanhamento da execução do serviço contratado e avaliação da qualidade do vídeo e, 6.1- pagamento de despesa referente à execução do Contrato 002/2012 sem observância da data de vigência da certidão negativa de débitos municipais), revelam falhas procedimentais, que também possuem nítida correlação com a irregularidade do subitem 2.1, pois se tivessem sido nomeados fiscais para os contratos, não restam dúvidas de que essas ilegalidades não aconteceriam.

Diante desse relato e, considerando que já está incidindo multa em razão da ilegalidade que desencadeou esses dois tópicos (subitem 2.1), vou me limitar a determinar ao(à) atual gestor(a) que passe a cumprir fielmente os ditames atinentes à Lei 8.666/93.

Ainda concernente às impropriedades atribuídas solidariamente entre a gestora e o coordenador administrativo, Sr. Édio Luís Costa, no item 4.1 (despesas com serviço de buffet e coffee break – Valor: R\$ 8.080,00 – Credor: M. Cesar Leite Gattas Orro ME – Tereza Bouret Buffet sem observância da ausência de regularidade trabalhista do credor), verifico que a falha descrita deve se restringir apenas ao período de 29/6/2012 a 25/12/2012, no qual a credora estava efetivamente irregular.

Digo isso porque, compulsando os autos, visualizei que os gastos com a referida empresa ocorreram em dois momentos, R\$ 7.280,00 (sete mil, duzentos e oitenta reais) em 13/04/2012 - nota fiscal 350 e R\$ 800,00 (oitocentos reais) em 16 de julho de 2012 – nota fiscal 383.

Observa-se, assim, que ao contrário do narrado pela área técnica, apenas R\$ 800,00 foram despendidos à empresa quando esta encontrava-se irregular, circunstância essa que deve servir de atenuante, sobretudo porque não foi mencionado qualquer prejuízo. Aqui, mais uma vez, é prudente enfatizar que se tivesse havido a nomeação de fiscal do contrato (subitem 2.1), com certeza esse erro procedimental não teria ocorrido.

A par dessa exposição, irei somente determinar ao(à) atual secretário(a) que passe a exigir das empresas credoras, antes dos pagamentos, certidões que atestam a regularidade fiscal e trabalhista.

Por último, com referência à irregularidade não classificada do **item 5** (ausência de informações importantes nos processos de aquisições de serviços para realização de eventos), ficou demonstrada nas contas a ausência de controle



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

interno e organização administrativa, pois faltaram informações básicas (data e local, estimativa de público; programação prévia e lista de presença) acerca dos eventos feitos pelo órgão, devendo o administrador público melhorar e capacitar os setores para que erros como este não reincidam.

Em que pese essa ressalva, como não foi narrado qualquer prejuízo na conduta e nem que os eventos não foram voltados à finalidade pública, seguindo o procurador de contas, entendo que é medida proporcional determinar ao(à) atual secretário(a) que passe a inserir nos processos de aquisições de serviços para realização de eventos todas as informações necessárias para conferir transparência às despesas;

Em razão de tudo o que foi exposto, pondera-se que as impropriedades que permaneceram não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Secretaria em 2012 está favorável.

Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e VOTO no sentido de:

– **julgar**, com fundamento nos artigos 21, § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS**, as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2012, da **Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá**, de responsabilidade da **Sra. Tânia Aparecida Barteli**.

– aplicar à gestora acima citada, com base nos artigos 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, inciso II, 'a' da Resolução 17/2010, multas que totalizam **22 UPFs/MT, na forma que segue**: - 11 UPFs/MT pela não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução e controle das operações (item 1); **11 UPFs/MT** em razão da ausência de designação de responsável para acompanhar e fiscalizar os contratos (item 2.1);

– nos termos já estabelecidos nas razões deste voto, **determinar ao(à) atual gestor(a), coordenador administrativo (a) e demais responsáveis, cada qual no limite das suas atribuições**, que:

– cumpra na íntegra os princípios que regem a Administração Pública e as normas contidas na Constituição da República, na Lei 8.666/93, e na Lei 6.404/76;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

- não permita que um mesmo servidor ou seção administrativa participe ou controle todas as fases inerentes a uma despesa, observando o Princípio da Segregação de Funções;
- observe as determinações contidas na Lei 8.666/93, especialmente o art. 67 que trata da designação do fiscal de contrato;
- exija das empresas credoras, antes dos pagamentos, que apresente regularidade fiscal e trabalhista, conforme determina a Lei;
- insira nos processos de aquisições de serviços para realização de eventos todas as informações necessárias para conferir transparência às despesas;
- **recomendar** que não mais cometam as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e,
- **encaminhar cópia** deste voto ao conselheiro relator das contas do exercício de 2013 para que a sua equipe técnica acompanhe o cumprimento das obrigações de fazer impostas.

Por fim, saliento que as multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo oportuno acrescer que os respectivos boletos bancários estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, 26 de setembro de 2013.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br
